



11307566



08027.000113/2020-71



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO N° 626/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 23 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeira-Secretaria
Senado Federal

Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 654/2019, de autoria
do Senador Rogério Carvalho (PT/SE).**

Referência: Ofício nº 216 (SF)

Senhor Primeiro Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 654/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE) para encaminhar a Vossa Excelência informações *"sobre a edição do Decreto nº 9.926, publicado em 22 de julho de 2019, na edição nº 139 do DOU (Diário Oficial da União), que reduz participação da sociedade civil no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD"*, nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 23/03/2020, às 15:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11307566** e o código CRC **E4CB4E58**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

1. OFÍCIO Nº 193/2020/GAB-SENAD/SENAD/MJ (11219133);
2. INFORMAÇÃO Nº 3/2020/DPPA/SENAD (11227721);
3. EM nº 00072/2019 MJSP, de 28 de maio de 2019 (11308081);
4. Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (11308105).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000113/2020-71

SEI nº 11307566

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



11219133



08027.000113/2020-71



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
Gabinete da SENAD

OFÍCIO Nº 193/2020/GAB-SENAD/SENAD/MJ

Brasília, 12 de março de 2020.

Ao Senhor
Lucas Alves de Lima Barros de Góes
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RQS) nº 654/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE).

Senhor Chefe da Assessoria,

Em atenção ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 25/2020/AFEPAR/MJ (11110484), encaminho manifestação desta Secretaria acerca do assunto mencionado na epígrafe apresentada por meio da INFORMAÇÃO Nº 3/2020/DPPA/SENAD (11227721).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ROBERTO BEGGIORA, Secretário(a) Nacional de Políticas sobre Drogas**, em 12/03/2020, às 16:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11219133** e o código CRC **678A205B**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 2º Andar, Sala 208 - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-7200 / 7201 / 7202 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



11227721



08027.000113/2020-71



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas

INFORMAÇÃO Nº 3/2020/DPPA/SENAD

Processo: **08027.000113/2020-71**

Interessado: **GAB/SENAD**

Em atendimento ao Despacho nº 280/2020/GAB-SENAD/SENAD/MJ (11115759), que encaminha o REQUERIMENTO (RQS) Nº 654, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, esta diretoria apresenta, em seguida a cada quesito do requerimento em tela (em negrito), subsídios para elaboração de resposta ao demandante:

1. Encaminhamento de informações sobre a motivação do ato administrativo e critérios de legalidade, conveniência e oportunidade, para que o Decreto nº 9.926, de 2019, estabeleça no seu respectivo art. 11: "É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministro de Estado da Cidadania"?

Este artigo se ampara no artigo 36 do Decreto 9191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, *in verbis*:

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;

IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a

autoridade responsável pelos atos de designação;

VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados.

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

2. Encaminhamento de cópia dos estudos, documentos e pareceres técnicos que amparam a inclusão do aludido art. 11, do Decreto nº 9.926, de 2019.

Entende-se que seria mais razoável que o requerente solicitasse estas cópias em relação ao retromencionado Decreto 9191, de 1º de novembro de 2017,

3. Qual a justificativa oficial do Ministério para a reestruturação do CONAD de modo contrário à transparência pública e mitigadora do controle social? Encaminhamento de cópia dessa justificativa oficial.

As justificativas para a reestruturação do CONAD constam da EM nº 00072/2019 MJSP, de 28 de maio de 2019 (8845755).

4. Encaminhamento de informações sobre o inteiro conteúdo dos relatórios, pareceres ou estudos do corpo técnico da Administração Pública que justificaram:

4.1 A necessidade administrativa de excluir a participação, do CONAD, de representantes da sociedade civil, no caso específico, de um jurista indicado pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), um médico, um psicólogo, um assistente social, um enfermeiro e um educador, todos indicados por seus respectivos Conselhos Federais Profissionais, bem como de cientista indicado pela SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência)?

Estas justificativas podem ser encontradas na Nota Técnica nº 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (8694942)

4.2 A necessidade administrativa de que a nova composição do CONAD conte, exclusivamente, com representantes de entidades públicas e/ou secretarias de governo?

O CONAD não possui exclusivamente entre seus membros representantes de entidades públicas e/ou secretarias de governo, tendo um representante de conselho estadual sobre drogas, bem como no seu grupo consultivo três especialistas em temáticas vinculadas à política

sobre drogas, indicados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e três especialistas em temáticas vinculadas à política sobre drogas, indicados pelo Ministro de Estado da Cidadania e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

5. Existia anterior discussão e/ou deliberação, no âmbito do próprio CONAD, sobre a necessidade de reformular a composição e representação? Encaminhamento de cópia dos documentos, como atas e outros, referentes ao debate e deliberação entre os próprios conselheiros do CONAD acerca da necessidade de reestruturação do Conselho e representação?

Todas as atas de discussões anteriores do CONAD localizadas estão disponíveis no sítio eletrônico <https://www.justica.gov.br/sua-protacao/politicas-sobre-drogas/conad>

6. Quais órgãos, entidades e autoridades foram consultados, formal e informalmente, para a elaboração do Decreto nº 9.926, de 2019?

Foram consultados a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Cidadania.

7. Quais foram as entidades da sociedade civil que participaram dos debates que resultaram no Decreto nº 9.926, de 2019?

Não se aplica

8. Encaminhar lista completa e a respectiva manifestação de cada órgão, entidade, pública ou da sociedade civil, e autoridades aludidas nos itens 6 e 7 acima.

As manifestações dos órgãos supracitados foram realizadas em reuniões técnicas anteriores à publicação do ato administrativo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Camilo Baptista, Diretor(a) de Políticas Públicas e Articulação Institucional**, em 12/03/2020, às 12:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11227721** e o código CRC **5018809D**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 28 de Maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação proposta de Decreto sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD). Considerando a recente edição do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019, a proposta tem por objetivo evitar solução de continuidade nos indispensáveis trabalhos desenvolvidos pelo CONAD, bem como atualizar as normas referentes a sua composição, competências e funcionamento.

O CONAD é colegiado de caráter permanente, em virtude da relevância das suas deliberações que podem impactar nas ações desenvolvidas por este Governo. Justifica-se a reativação do CONAD, com novo formato, por este ser o elo central de uma abordagem sistêmica indispensável ao estabelecimento de uma governança mais robusta e efetiva para a política sobre drogas, complexa e com envolvimento de atores de diferentes poderes e esferas da federação.

O fortalecimento dessa governança é também exigência do Tribunal de Contas da União, o qual tem sido cada vez mais incisivo na cobrança da adoção pelo MJSP de mecanismos que garantam que “a política pública sobre drogas seja coerente, planejada, acompanhada e avaliada constantemente pelas instâncias competentes, de forma transversal, integral e com esforço de longo prazo”, conforme expressamente consignado por aquele órgão de controle em recente relatório de auditoria operacional do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, em agosto de 2018.

A necessidade de integrar vários ministérios, governos locais e atores não governamentais para tratar da questão de drogas foi institucionalizada na década de 1970, durante o governo Geisel, por meio da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, que criou o Sistema Nacional Antidrogas. Desde então, com ajustes e adaptações, sempre existiram arranjos institucionais para articular os diversos atores envolvidos com a matéria.

Segundo a proposta de Decreto, o CONAD terá sua composição reduzida de 28 (vinte e oito) para 15 (quinze) membros, com vistas a harmonizar a representatividade e a efetividade do Conselho. Dessa forma, serão membros do colegiado: a) o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá; b) o Ministro de Estado da Cidadania; c) representantes de onze órgãos e entidades públicas federais afetas à matéria; c) o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do

Ministério da Justiça e Segurança Pública; d) o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania; e) um representante de órgão estadual responsável pela política sobre drogas; f) um representante de Conselho Estadual sobre Drogas.

Entre suas principais atribuições, o CONAD deverá (i) aprovar o Plano Nacional sobre Drogas, até 31 de março de cada ano; (ii) deliberar a respeito de iniciativas do Governo Federal que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas; (iii) acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e para a repressão da produção não-autorizada e do tráfico ilícito de drogas; (iv) acompanhar e avaliar a Política Nacional sobre Drogas; (v) identificar e difundir boas práticas dos três níveis de governo sobre a temática das drogas; (vi) acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes à temática das drogas.

Para apoiar suas atividades, o CONAD contará com dois subcolegiados: a) Grupo Consultivo, para apoio técnico na análise crítica da política pública sobre drogas e no acompanhamento de seus resultados, sendo composta pelos Secretários dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania envolvidos com a temática e por seis especialistas; b) Comissão Bipartite, para apoio na pactuação da implementação da política em nível local, sendo composta pelos Secretários dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania envolvidos com a temática e por 27 representantes estaduais e distrital. O CONAD também contará com Secretaria Executiva, a exercer as funções administrativas de apoio.

A proposta de Decreto também traz normas sobre o funcionamento do CONAD, inclusive sobre suas reuniões, discussões e deliberações. Esclarece que a participação no Conselho, na Comissão Bipartite e no Grupo Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. Revoga os artigos que dispõem sobre o CONAD no Decreto n. 5.912, de 27 de setembro de 2006. Estabelece a entrada em vigor do ato normativo na data de sua publicação.

Serão atingidos de forma imediata pelo ato normativo o colegiado e os atores envolvidos com a política pública. De forma mediata, o público-alvo dessa política pública. Quanto às despesas envolvidas, as estimativas de custos com deslocamento e dedicação dos membros ao colegiado é de aproximadamente R\$ 31.124,00. São essas as razões pelas quais temos a honra a submeter a presente proposta de Decreto que confere novo formato ao CONAD, prezando pela representatividade e pela efetividade do colegiado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Pontel de Souza

Decreto nº, de de 2019.

Dispõe sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e no Decreto nº. 9.759, de 11 de abril de 2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONAD

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Art. 2º O CONAD é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Cidadania;

III - Um representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um representante do Ministério da Defesa;

V - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

VI - um representante do Ministério da Economia;

VII - um representante do Ministério da Educação;

VIII - um representante do Ministério da Saúde;

IX - um representante do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;

X - um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XI - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

XII – o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIII – o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;

XIV - um representante de órgão estadual responsável pela política sobre drogas, indicado e designado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública;

XV - um representante de Conselho Estadual sobre Drogas, indicado e designado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Cada membro do CONAD terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os Ministros de Estado referidos nos incisos I e II do **caput** serão substituídos pelos respectivos Secretários Executivos em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os Secretários referidos nos incisos XII e XIII do **caput** serão substituídos pelos respectivos substitutos eventuais.

§ 4º Os órgãos e entidades referidos nos incisos III a XI do **caput** indicarão seus representantes, titular e suplente, que serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º Não poderá haver alterações de representantes no período entre 1º e 31 de março de cada ano, quando se discute a proposta de Plano Nacional sobre Drogas de que trata o inciso I do art 6º deste Decreto.

§ 6º A Secretaria Executiva do CONAD será exercida pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Art. 3º Constituem órgãos de apoio ao CONAD:

I – a Comissão Bipartite;

II – o Grupo Consultivo – GCONS; e

III – a Secretaria-Executiva.

Art. 4º A Comissão Bipartite é composta pelos seguintes membros:

I - Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a presidirá;

II - Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania; e

III – vinte e sete representantes, sendo um de cada órgão estadual e um do Distrito Federal, responsáveis pela política sobre drogas.

§ 1º Cada membro da Comissão Bipartite terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os órgãos mencionados no inciso III do **caput** indicarão seus representantes, titular e suplente, que serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Os Secretários referidos nos incisos XII e XIII do **caput** serão substituídos pelos respectivos substitutos eventuais.

§ 4º Não poderá haver alterações de representantes no período entre 1º e 31 de março de cada ano, quando se discute a proposta de Plano Nacional sobre Drogas de que trata o inciso I do art 6º deste Decreto.

§ 5º As reuniões da Comissão Bipartite ocorrerão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 5º O GCONS é composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II – o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;

III - três especialistas em temáticas vinculadas à política de drogas, indicados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV – três especialistas em temáticas vinculadas à política de drogas, indicados pelo Ministro da Cidadania e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os Secretários mencionados nos incisos I e II do **caput** serão substituídos nas suas ausências e impedimentos pelos respectivos substitutos eventuais.

§ 2º Os especialistas mencionados nos incisos III e IV do **caput** não têm suplentes.

§ 3º As reuniões do Grupo Consultivo ocorrerão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONAD

Art. 6º Compete ao CONAD, na qualidade de órgão superior do SISNAD:

I - aprovar o Plano Nacional sobre Drogas, até 31 de março de cada ano;

II - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, a respeito de iniciativas do Governo Federal que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas;

III - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, a respeito de propostas do GCONS e da Comissão Bipartite, bem como solicitar análises e estudos a esses subcolegiados;

IV - acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

V - acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD das diretrizes nacionais para a repressão da produção não-autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

VI - acompanhar e avaliar a Política Nacional sobre Drogas;

V - identificar e difundir boas práticas dos três níveis de governo sobre a temática das drogas;

VI - acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes à temática das drogas; e

VII - estabelecer o seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE APOIO AO CONAD

Art. 7º Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria Executiva do CONAD:

I - propor ao CONAD, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, o Plano Nacional sobre Drogas, ouvidos o GCONS e a Comissão Bipartite;

II - apoiar o CONAD no acompanhamento e na avaliação da Política Nacional sobre Drogas, inclusive ao propor, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, metodologias de acompanhamento e avaliação dessa Política, ouvidos o GCONS e a Comissão Bipartite; e

III - prestar o apoio administrativo necessário para a consecução dos objetivos do CONAD e de seus órgãos de apoio, inclusive quanto à logística das reuniões e à gestão da informação.

Art. 8º Compete à Comissão Bipartite:

I - analisar a Política Nacional sobre Drogas;

II - propor à Secretaria Executiva do CONAD metodologias de acompanhamento e de avaliação da Política Nacional sobre Drogas; e

III - sugerir ao CONAD boas práticas dos três níveis de governo sobre a temática das drogas e sugerir aperfeiçoamentos da articulação federativa sobre a matéria;

Art. 9º Compete ao GCONS:

I - analisar a Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar diagnósticos, recomendações e propostas sobre a temática das drogas;

III - propor à Secretaria Executiva do CONAD metodologias de acompanhamento e de avaliação da

Política Nacional sobre Drogas;

IV - realizar estudos sobre proposições legislativas referentes à temática das drogas; e

V - sugerir ao CONAD boas práticas dos três níveis de governo sobre a temática das drogas e sugerir aperfeiçoamentos da articulação federativa sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONAD

Art. 10. O plenário do CONAD será reunido em caráter ordinário ao menos duas vezes por ano, em intervalo não superior a seis meses, por convocação do seu Presidente.

§ 1º Em caráter extraordinário, plenário do CONSAD será reunido sempre que houver solicitação de pelo menos 8 (oito) de seus membros.

§ 2º As reuniões ordinárias do CONAD serão convocadas pelo seu Presidente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, para envio da pauta e respectiva documentação de suporte.

§ 3º A proposta do Plano Nacional sobre Drogas deverá ser encaminhada aos membros do CONAD com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da reunião na qual a proposta será examinada.

Art. 11º Até o dia 1º de março de cada ano, a proposta de Plano Nacional sobre Drogas deverá ser submetido ao plenário do CONAD pela Secretaria Executiva do CONAD, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania.

Art. 12º O quórum de reunião do CONAD é de seis conselheiros presentes, e o quórum de deliberação é de maioria simples de votos., salvo a aprovação do Plano Nacional sobre Drogas.

§ 1º Além do voto ordinário, o Presidente do CONAD terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º A aprovação do Plano Nacional sobre Drogas requer maioria absoluta dos votos dos conselheiros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13º Na primeira reunião do CONAD a partir da vigência deste Decreto, constará na pauta a deliberação sobre a proposta de regimento interno elaborada pela Secretaria Executiva do CONSAD.

Art. 14º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 15º A participação no CONAD, na Comissão Bipartite e no GCONS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 16º Ficam revogados:

I – os artigos 4º a 13 do Decreto n.º 5.912, de 27 de setembro de 2006;

II – o artigo 19 do Decreto n.º 5.912, de 27 de setembro de 2006.

Art. 17º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Referendado eletronicamente por: Luiz Pontel de Souza

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS**

PARECER n. 00558/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08129.006672/2019-11

INTERESSADOS: SENAD

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA:

- I- Minuta de Decreto que visa dispor sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD).
- II- Ato normativo elaborado em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.
- III- Parecer favorável ao encaminhamento da proposta à Casa Civil da Presidência da República, desde que atendidas as recomendações expostas no parecer.

RELATÓRIO

1. O processo foi submetido a esta Consultoria Jurídica para análise da minuta de Decreto (SEI, 8697568) visa dispor sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD).

2. Há nos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

- a) Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (SEI, 8694942);
- b) Parecer nº 1/2019/DPPA/SENAD (SEI, 8696648);
- c) Minuta de Exposição de Motivos (SEI, 8777666);
- d) Minuta de Decreto (SEI, 8697568);
- e) Parecer de Mérito n.º 52/2019/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ(SEI, 8766761).

3. É o sucinto relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente à análise da minuta do Decreto, destaca-se que esta manifestação cinge-se ao exame dos aspectos jurídicos-formais da proposta em tela, não sendo, consequentemente, examinadas questões de ordem técnica, financeira e orçamentária, nem tampouco emitidos juízos de mérito administrativo, relacionados à conveniência e à oportunidade de sua edição.

5. Conforme relatado, o presente ato visa dispor sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD).

6. A alteração do decreto por meio da minuta que ora se analisa decorre de determinação do Decreto

nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extinguiu os colegiados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal e, também, estabeleceu novas regras para a recriação dos colegiados extintos.

7. Sendo assim, cumpre verificar a competência do agente que editará o Decreto, o conteúdo próprio, a observância da forma adequada, o motivo justificador da sua existência no mundo jurídico e a identidade da finalidade com o interesse público.

8. Quanto ao agente competente, verifica-se que o Presidente da República tem competência para edição do decreto nos termos do art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a” da Constituição:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

9. Ademais, compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública promover o encaminhamento da presente proposta pois segundo o artigo 1º, inciso III do Decreto nº 9662/2019 cabe a esta Pasta implementar políticas sobre drogas.

10. Os motivos estão caracterizados nas razões expostas na Nota Técnica nº 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (SEI, 8694942), nestes termos:

"O Conselho Nacional sobre Drogas foi extinto, mas sua reativação com novas competências e composição é de extrema importância, uma vez que tal colegiado é o elo central de uma abordagem sistêmica indispensável ao estabelecimento de uma governança mais robusta e efetiva para a política sobre drogas - que é por definição complexa, interministerial e alcança os três níveis de governo.

O fortalecimento dessa governança é também exigência do Tribunal de Contas da União, o qual tem sido cada vez mais incisivo na cobrança da adoção pelo MJSP de mecanismos que garantam que “a política pública sobre drogas seja coerente, planejada, acompanhada e avaliada constantemente pelas instâncias competentes, de forma **transversal, integral e com esforço de longo prazo**”, conforme expressamente consignado por aquele órgão de controle em recente relatório de auditoria operacional do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, em agosto de 2018."

11. Do trecho supratranscrito pode-se constatar que o Conselho Nacional sobre Drogas é colegiado fundamental pois executa é o elo central de uma abordagem sistêmica indispensável ao estabelecimento de uma governança mais robusta e efetiva para a política sobre drogas.

12. No que tange ao mérito, a oportunidade, a conveniência política e ao interesse público, a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos se pronunciou favoravelmente ao ato proposto no Parecer de Mérito nº 52/2019/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ (SEI, 8766761).

13. Por sua vez, em relação ao objeto do ato, a sua juridicidade deve ser analisada à luz do disposto no artigo 6º do Decreto nº 9.759/2019 que traz em seus incisos os requisitos necessários para criação de novos colegiados, recriação de colegiados extintos ou ampliação dos colegiados existentes, verbis:

"Art. 6º As propostas de criação de novos colegiados, de recriação de colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto ou de ampliação dos colegiados existentes deverão:

I - observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;

II - estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;

III - estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a

reunião por videoconferência;

IV - incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;

V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros; e

VI - vedar a possibilidade de criação de subcolegiados por ato do colegiado, exceto se a norma de criação do colegiado principal houver:

a) limitado o número máximo de seus membros;

b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; ou

c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

Parágrafo único. A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o **caput** . "

14. O Inciso I estabelece a necessidade de observância ao disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 , ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República.

15. Ao examinar a minuta apresentada, verifica-se que foram respeitadas as exigências contidas nos artigos 36 a 38 do Decreto nº 9191/2017:

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado: **artigo 6º da minuta anexada.**

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos: **artigo 2º, §3º da minuta anexada.**

III - o quórum de reunião e de votação: **artigos 13 e 14 da minuta anexada.**

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias: **artigo 10 e 12 da minuta anexada.**

III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo: artigo 2º, §3º da minuta anexada

IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno: artigo 13 da minuta anexada.

V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação: art. 2º, §4º da minuta anexada.

VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos : NÃO SE APLICA.

VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados: NÃO SE APLICA.

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado: artigo 14 da minuta anexada.

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República : NÃO SE APLICA.

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores : NÃO SE APLICA.

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de

serviço público relevante, não remunerada: artigo 15 da minuta anexada.

Art. 37. É vedada a criação de colegiados por meio de portaria interministerial.

Art. 38. A proposta de criação ou ampliação de colegiados interministeriais será acompanhada, além dos documentos previstos no art. 30, de:

I - esclarecimento sobre a necessidade de o colegiado ser permanente, caso não haja indicação de termo final para as atividades: a motivação consta na Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (SEI, 8694942).

II - estimativa dos custos com: a motivação consta na Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (SEI, 8694942).

a) deslocamentos dos membros do colegiado; e

b) custo homem/hora dos agentes públicos membros do colegiado.

16. Os demais incisos do artigo 6º do Decreto nº 9.759/2019 também foram observados no processo ou justificada a razão para o não cumprimento. Vejamos cada um deles isoladamente.

Estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência.

17. Na Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (SEI, 8694942) foi aduzida a impossibilidade das reuniões serem realizadas por videoconferência:

"Para fins do disposto no art. 6º, incisos II e III do Decreto nº 9.759, de 2019, devido à pauta estratégica evidenciada pelo fato de que o CONAD deve ser um espaço de construção de consenso sobre uma política pública complexa, interministerial e que alcança os três níveis de governo, **as reuniões do Plenário do CONAD devem ser presenciais, e não por videoconferência**, motivo pelo qual, para o presente exercício, o custo anual da realização das reuniões do referido Colegiado, com gastos com diárias e passagens dos membros, foi estimado em aproximadamente em R\$ 10.926,00, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para tanto."

Estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência.

18. Consta na Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (SEI, 8694942), a seguinte informação:

"Sobre a estimativa de custos com deslocamento dos membros do colegiado, apresenta-se a seguinte memória de cálculo para 3 reuniões do plenário por ano, com duração de 4 horas, para 2 membros de outras capitais, conforme parâmetros fornecidos pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

passagens ida e volta BSB/RJ:

R\$ 1.500,00 x 2 conselheiros x 3 reuniões = R\$ 9.000,00

diárias:

R\$ 321,00 x 2 conselheiros x 3 reuniões = R\$ 1.926,00

total anual com passagens e diárias: R\$ 10.926,00

Sobre o custo homem/hora dos agentes públicos membros do colegiado (art. 38, II, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 9.191/17), apresenta-se a seguinte memória de cálculo para 3 reuniões do plenário por ano, com duração de 4 horas:

quantidade de agentes públicos no plenário do CONAD: 13
valor da hora de trabalho de agentes público, remuneração média bruta: R\$ 129,47
duração em horas de cada reunião: 4
quantidade de reuniões por ano: 3
13 membros x R\$ 129,47 por hora x 4 horas x 3 reuniões = R\$ 20.197,32"

19. **No entanto, recomenda-se que seja juntada no processo a Declaração de Disponibilidade Orcamentária para o presente exercício.**

Incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões.

20. Há na Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ (SEI, 8694942) o resumo das principais deliberações das reuniões ocorridas no ano de 2018 e 2019:

"Nas reuniões ocorridas em 2018 e no início de 2019, foram discutidos os seguintes assuntos:

Resolução CONAD nº 1, de 9 de março de 2018. Define as diretrizes para o realinhamento e fortalecimento da PNAD - Política Nacional sobre Drogas, aprovada pelo Decreto 4.345, de 26 de agosto de 2002. Esta resolução deu origem a um grupo de trabalho que subsidiou a aprovação da Política Nacional sobre Drogas (Decreto 9761, de 11 de abril de 2019). "

Justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros.

21. Consta no Parecer de Mérito n.º 52/2019/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ(SEI, 8766761), a seguinte justificativa:

"Diante da complexidade da política pública sobre drogas, com envolvimento de diversos atores dos setores público (de diferentes poderes e esferas federativas) e privado, justifica-se o número de membros proposto.

Vale lembrar que a atual composição do Plenário do CONAD conta com 28 (membros); pela proposta, passarão a ser 15 (quinze), ou 53% do número atual."

Vedar a possibilidade de criação de subcolegiados por ato do colegiado, exceto se a norma de criação do colegiado principal houver: a) limitado o número máximo de seus membros; b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; ou c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

Verifica-se na minuta que CONAD contará com o suporte de dois subcolegiados permanentes:

- **Grupo Consultivo**, para apoio técnico na crítica da política e acompanhamento de seus resultados, reunido por meio de videoconferência, composto por 8 membros:
- Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;
- Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;
- Três renomados pesquisadores no tema drogas, indicados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública;
- Três renomados pesquisadores no tema drogas, indicados pelo Ministro da Cidadania.
- **Comissão Bipartite**, para apoio na pactuação da implementação da política ao nível local, composta por 29 membros, reunida por meio de videoconferência:
- Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a presidirá;
- Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania; Representantes de órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelo tema

drogas.

22. Por tudo o que foi analisado até o presente momento, conclui-se que o mérito do ato encontra amparo na legislação acima mencionada não havendo ilegalidade/inconstitucionalidade na presente proposição.

23. Por fim, em relação à técnica de redação legislativa, a minuta apresentada deve atender ao disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e na 3ª edição do Manual de Redação da Presidência da República, aprovado pela Portaria nº 1.369, de 27 de dezembro de 2018, da Casa Civil da Presidência da República.

24. Portanto, com fundamento nos referidos regramentos sugere-se que a minuta seja aperfeiçoada da seguinte forma:

- i- substituir na ementa o trecho que aduz "Dispõe sobre a composição e competências do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD), e dá outras providências" pela seguinte redação " dispõe sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD", que é objeto do ato;
- ii- no preâmbulo fazer menção ao Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de acordo com o que determina o art. 5º, I, "b", item 2, do Decreto nº 9.191/17.

25. Registre-se que no Parecer de Mérito n.º 52/2019/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ(SEI, 8766761), a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos propôs a edição de um novo Decreto com revogação das normas correlatas do Decreto n. 5.912, de 2006, sob o seguinte fundamento:

Tendo em conta se tratar de alteração considerável no texto vigente (o Decreto n. 5.912, de 27 de setembro de 2006, sobretudo seu Capítulo II - Da Competência e da Composição do CONAD) e em observação ao disposto no inciso I do art. 16 do Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, prefere-se propor a edição de novo Decreto, com revogação das normas correlatas do Decreto n. 5.912, de 2006.

26. Desta forma, consta anexo ao Parecer de Mérito proposta de minuta alternativa (SEI, 8776009 e 8776073) que contempla as recomendações acima mencionadas.

27. Assim, com o fim de evitar duplicidade de documentos idênticos no processo já que não há nada a acrescentar na minuta alternativa SEI, 8776009 e 8776073, opina-se favoravelmente à sua observância.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, diante da inexistência de qualquer óbice legal (inconstitucionalidade ou ilegalidade), opina-se ao encaminhamento do ato proposto ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para ciência, deliberação final e posterior encaminhamento à Casa Civil, desde que atendidas a sugestões constantes nos parágrafos 19 e 27 da presente manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 27 de maio de 2019.

ELIETE VIANA XAVIER
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do

Documento assinado eletronicamente por ELIETE VIANA XAVIER COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 265847339 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELIETE VIANA XAVIER COSTA. Data e Hora: 27-05-2019 22:08. Número de Série: 13145561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00682/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08129.006672/2019-11

INTERESSADOS: SENAD

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

I - De acordo com o PARECER n. 00558/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

II - Sobre a sugestão do item 19, verifica-se que a própria Secretaria Nacional de Drogas - SENAD/MJSP, por intermédio da Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ, informou a existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente aos deslocamentos dos componentes do Conselho Nacional sobre Drogas no presente exercício. No tocante à recomendação do item 17, foram feitas alterações meramente formais nas minutas de Exposição de Motivos e de Decreto, conforme anexos ao presente despacho.

III - Encaminhe-se ao Senhor Consultor Jurídico.

LYVANCLEVES BISPO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08129006672201911 e da chave de acesso 385fe953

Documento assinado eletronicamente por LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 268151211 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS. Data e Hora: 28-05-2019 11:49. Número de Série: 1971931629495751038. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00690/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08129.006672/2019-11

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Exposição de Motivos nº 00072/2019/MJSP. Autoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Objeto: dispõe sobre a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD)

1. Aprovo o PARECER n. 00558/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 27/05/2019, da lavra da Advogada da União Eliete Viana Xavier, e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00682/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, assinado em 28/05/2019, subscrito pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos, Advogado da União Lyvancleves Bispo, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Em síntese, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido da inexistência de óbice legal (inconstitucionalidade ou ilegalidade) à edição do decreto proposto, com os ajustes sugeridos na minuta anexa ao Parecer ora aprovado.

Ao Apoio da Consultoria Jurídica, para:

- a)** juntar as manifestações nos sistemas SEI e SIDOF e remeter os autos eletrônicos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise e, em caso de aprovação, envio no SIDOF à Casa Civil da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 9.191/2017;
- b)** arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 28 de maio de 2019.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08129006672201911 e da chave de acesso 385fe953

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 268369497 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO TEIXEIRA. Data e Hora: 28-05-2019 15:50. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Assinado eletronicamente por: João Bosco Teixeira



8694942

08129.006672/2019-11



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 3/2019/DPPA/SENAD/MJ**PROCESSO N.º 08129.006672/2019-11****INTERESSADO: CONAD**

INTRODUÇÃO

Em atenção ao Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes para os colegiados da Administração Pública Federal, encaminhamos a minuta de ato normativo com o objetivo de alterar a composição e as competências do Conselho Nacional sobre Drogas, originalmente estabelecidas no Decreto 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como no Decreto 7.426, de 7 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a transferência da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD e da gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o Ministério da Justiça, para que sejam ajustadas à nova configuração governamental estabelecida pela **Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019**, a partir da qual a política sobre drogas passou a ser conduzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pelos aspectos relacionados à redução da oferta de drogas, juntamente com o Ministério da Cidadania, responsável pelos aspectos relacionados à redução da demanda de drogas, com o objetivo de alterar o Decreto nº 5912/2006, para que não haja quebra de continuidade nas ações do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD).

Segundo o Decreto nº 9.759/19, nos termos do art. 1º c/c com o art. 5º, considerar-se-ão extintos, a partir de 28 de junho de 2019, os colegiados instituídos por: I - decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem; II - ato normativo inferior a decreto; e III - ato de outro colegiado.

Desse modo, foram excluídos do âmbito de incidência do referido normativo os colegiados mencionados em lei nas quais conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem, assim como os colegiados criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme o disposto no art. 5º, II, do referido Decreto.

O Conselho Nacional sobre Drogas foi extinto, mas sua reativação com novas competências e composição é de extrema importância, uma vez que tal colegiado é o elo central de uma abordagem sistêmica indispensável ao estabelecimento de uma governança mais robusta e efetiva para a política sobre drogas - que é por definição complexa, interministerial e alcança os três níveis de governo.

O fortalecimento dessa governança é também exigência do Tribunal de Contas da União, o qual tem sido cada vez mais incisivo na cobrança da adoção pelo MJSP de mecanismos que garantam que *“a política pública sobre drogas seja coerente, planejada, acompanhada e avaliada constantemente pelas instâncias competentes, de forma transversal, integral e com esforço de longo prazo”*, conforme expressamente consignado por aquele órgão de controle em recente relatório de auditoria operacional do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, em agosto de 2018.

A necessidade de integrar vários ministérios, governos locais e atores não-governamentais para tratar da questão de drogas foi institucionalizada na década de 1970, durante o governo Geisel por meio da Lei 6.368, de 21/10/1976, que há mais de 41 anos criou o Sistema Nacional Antidrogas. Tal processo de construção institucional teve continuidade na década seguinte, durante o governo Figueiredo, o qual, por meio do Decreto 85.110, de 2/9/1980, instituiu o Conselho Federal de Entorpecentes, vinculado ao Ministério da Justiça.

Desde esta época até o governo Itamar Franco, a competência e a composição do conselho permaneceram inalteradas (nove órgãos do governo federal e dois representantes da sociedade civil). Este desenho incluía 1 representante dos ministérios da Justiça, Saúde, Educação, Relações Exteriores, Previdência e Assistência Social, Fazenda, Estado Maior das Forças Armadas, bem como um representante da Polícia Federal e um da Vigilância Sanitária. Também incluía, como representantes da sociedade civil, um jurista e um médico com conhecimentos sobre drogas.

Os órgãos que compuseram o conselho neste período se vinculavam com os alicerces que compõem uma Política Nacional sobre Drogas, por força dos diversos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário na área de drogas (a Convenção Única de Estupefacientes de 1961, o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de

Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Estes acordos terminam fazendo com que um país tenha que possuir, no que se refere à política de drogas, pelo menos ações de prevenção, tratamento, cuidado, reinserção social (categorizadas como ações de redução da demanda de drogas); repressão ao tráfico ilícito de substâncias proibidas (tanto o voltado para o território nacional quanto o de foco internacional), bem como ao de substâncias precursoras, regulação do comércio de drogas lícitas e de uso controlado (ações de redução da oferta de drogas); pesquisa e capacitação (ações de gestão da política de drogas).

Ao longo dos dois mandatos do governo Fernando Henrique Cardoso, foram feitos ajustes e aperfeiçoamentos, como a mudança do nome do conselho (de CONFEN para CONAD); a inclusão de órgãos federais de viés técnico, a exemplo da Secretaria da Receita Federal, da ABIN, do COAF, da ANVISA e da SENAD; e o reposicionamento institucional do próprio conselho, vinculando-o à estrutura da Presidência da República.

A partir de 2006, no governo Lula, a composição do conselho foi radicalmente alterada, com a duplicação do número de conselheiros para haver paridade entre representantes da sociedade civil e representantes de governo, gerando severos impactos negativos à efetividade do conselho, uma vez que metade desses conselheiros não têm qualquer responsabilidade formal ou institucional quanto à implementação da política sobre drogas e seus resultados, mas individualmente têm poder para enviesar, ou mesmo interditar, o debate, bem como para pautar agendas inviáveis ou incompatíveis com as prioridades e diretrizes governamentais. Esse arranjo permaneceu vigente até o governo Bolsonaro.

A proposta de reformulação do CONAD ora encaminhada não apenas reduz drasticamente o número de conselheiros em plenário, como aproxima o porte e o perfil de sua composição ao padrão histórico anterior ao governo Lula, caindo de um total de 28 para 15 membros, sendo que, destes, no máximo, apenas os dois representantes de instâncias estaduais eventualmente necessitarão do custeio de passagens e diárias. São membros do plenário do CONAD:

1. Ministro da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
2. Ministro da Cidadania;
3. Casa Civil da Presidência da República;
4. Ministério da Educação;
5. Ministério da Saúde;
6. Ministério da Defesa;
7. Ministério da Economia;
8. Ministério das Relações Exteriores;
9. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;
10. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
11. Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
12. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
13. Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;
14. Representante de órgão estadual responsável pelo tema drogas, indicado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública;
15. Representante de Conselho Estadual sobre drogas, indicado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º, I do Decreto nº 9.759, de 2019

Na proposta ora encaminhada constam os seguintes dispositivos legais, consoante o disposto nos arts. 36 a 38 do Decreto nº 9.191, de 2017:

- As competências do colegiado: **ver artigos 6º, 7º, 8º e 9º.**
- A composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos: **ver artigos 2º, 4º e 5º.**
- O quórum de reunião e de votação: **ver artigos 13 e 14.**
- A periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias: **ver artigos 10, 11 e 12.**
- O órgão encarregado de prestar apoio administrativo: **ver artigo 7º.**
- Quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno: **ver artigo 15.**
- Quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação: **ver artigos 2º, 4º e 5º.**
- Quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos: **não se aplica.**
- Quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados: **ver artigos 11 e 12.**
- Cláusula que vede a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado: **ver artigo 16.**
- A participação dos membros do colegiado será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada: **ver artigo 17.**

De igual forma, em atenção ao disposto no art. 38, inciso I, do Decreto nº 9.191, de 2017, esta SENAD esclarece que o colegiado deve ser de caráter permanente, em virtude da relevância das suas deliberações que podem impactar nas ações desenvolvidas por este Governo.

Sobre a estimativa de custos com deslocamento dos membros do colegiado, apresenta-se a seguinte memória de cálculo para 3 reuniões do plenário por ano, com duração de 4 horas, para 2 membros de outras capitais, conforme parâmetros fornecidos pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- passagens ida e volta BSB/RJ:

$$R\$ 1.500,00 \times 2 \text{ conselheiros} \times 3 \text{ reuniões} = R\$ 9.000,00$$

- diárias:

R\$ 321,00 x 2 conselheiros x 3 reuniões = R\$ 1.926,00

- total anual com passagens e diárias: R\$ 10.926,00

Sobre o custo homem/hora dos agentes públicos membros do colegiado (art. 38, II, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 9.191/17), apresenta-se a seguinte memória de cálculo para 3 reuniões do plenário por ano, com duração de 4 horas:

- quantidade de agentes públicos no plenário do CONAD: 13
- valor da hora de trabalho de agentes público, remuneração média bruta: R\$ 129,47
- duração em horas de cada reunião: 4
- quantidade de reuniões por ano: 3

13 membros x R\$ 129,47 por hora x 4 horas x 3 reuniões = R\$ 20.197,32

Art. 6º, II e III, do Decreto nº 9.759, de 2019

Para fins do disposto no art. 6º, incisos II e III do Decreto nº 9.759, de 2019, devido à pauta estratégica evidenciada pelo fato de que o CONAD deve ser um espaço de construção de consenso sobre uma política pública complexa, interministerial e que alcança os três níveis de governo, as reuniões do Plenário do CONAD devem ser presenciais, e não por videoconferência, motivo pelo qual, para o presente exercício, o custo anual da realização das reuniões do referido Colegiado, com gastos com diárias e passagens dos membros, foi estimado em aproximadamente em R\$ 10.926,00, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Art. 6º, IV, do Decreto nº 9.759, de 2019

Nas reuniões ocorridas em 2018 e no início de 2019, foram discutidos os seguintes assuntos:

- Resolução CONAD nº 1, de 9 de março de 2018. Define as diretrizes para o realinhamento e fortalecimento da PNAD - Política Nacional sobre Drogas, aprovada pelo Decreto 4.345, de 26 de agosto de 2002. Esta resolução deu origem a um grupo de trabalho que subsidiou a aprovação da Política Nacional sobre Drogas (Decreto 9761, de 11 de abril de 2019).

ART. 6º, VI, DO DECRETO Nº 9.759, DE 2019

O CONAD contará com o suporte de dois subcolegiados permanentes:

- **Grupo Consultivo**, para apoio técnico na crítica da política e acompanhamento de seus resultados, reunido por meio de videoconferência, composto por 8 membros:
 1. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;
 2. Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;
 3. Três renomados pesquisadores no tema drogas, indicados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública;
 4. Três renomados pesquisadores no tema drogas, indicados pelo Ministro da Cidadania.
- **Comissão Bipartite**, para apoio na pactuação da implementação da política ao nível local, composta por 29 membros, reunida por meio de videoconferência:
 1. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a presidirá;
 2. Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;
 3. Representantes de órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelo tema drogas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a importância do prosseguimento das atividades do CONAD, encaminho a minuta de ato normativo (), com a exposição de motivos (), para análise e manifestação da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos deste Ministério.

A n e x o I

Marco Referencial

A necessidade de integrar vários ministérios, governos locais e atores não-governamentais para tratar da questão de drogas foi institucionalizada no governo Geisel por meio da Lei 6.368, de 21/10/1976, que há mais de 41 anos criou o Sistema Nacional Antidrogas. Tal processo de construção institucional teve continuidade no governo Figueiredo, o qual, por meio do Decreto 85.110, de 2/9/1980, instituiu o Conselho Federal de Entorpecentes, vinculado ao Ministério da Justiça.

Desde o governo Figueiredo até o governo Itamar Franco, a competência e a composição do conselho permaneceram inalteradas (nove órgãos do governo federal e dois representantes da sociedade civil). Ao longo dos dois mandatos do governo Fernando

Henrique Cardoso, foram feitos ajustes e aperfeiçoamentos, como a mudança do nome do conselho (de CONFEN para CONAD); a inclusão de órgãos federais de viés técnico, a exemplo da Secretaria da Receita Federal, da ABIN, do COAF, da ANVISA e da SENAD; e o reposicionamento institucional do próprio conselho, vinculando-o à estrutura da Presidência da República.

A partir do governo Lula, a composição do conselho foi radicalmente alterada, com a duplicação do número de conselheiros para haver paridade entre representantes da sociedade civil e representantes de governo, gerando severos impactos negativos à efetividade do conselho. Assim, desde 2006, metade dos conselheiros do CONAD não têm qualquer responsabilidade formal ou institucional quanto à implementação da política sobre drogas e seus resultados, mas individualmente têm poder para enviesar, ou mesmo interditar, o debate, bem como para pautar agendas inviáveis ou incompatíveis com as prioridades e diretrizes governamentais. Esse problema estrutural do CONAD é agravado pela baixa institucionalidade e pela ênfase no simbolismo da representação social: “jurista”, “médico”, “psicólogo”, “assistente social”, “enfermeiro”, “educador”, “cientista”, “estudante”, “profissional ou especialista da imprensa”, “antropólogo”, “um do meio artístico, de projeção nacional” em sua maioria podem contribuir com sua experiência pessoal, mas não representam a posição oficial (ou sequer dominante) dos órgãos ou setores que os indicaram.

Paridade entre Sociedade Civil e Poder Público não tem qualquer relação com democracia, legitimidade ou qualidade da representação social em conselhos nacionais. Paridade é relevante e eficaz somente quando se identificam grupos homogêneos com interesses distintos e eventualmente antagônicos – como, por exemplo, empregadores, empregados e Governo no Conselho Curador do Fundo de Garantia. Paridade sequer é um valor em si: em um total de 44 Conselhos Nacionais catalogados em 2013 pela Secretaria-Geral da Presidência da República, apenas 15 (34%) são paritários.

Participação ou controle social não é transferir do Estado para a sociedade a responsabilidade de decidir e formular políticas sobre drogas, e sim o permanente escrutínio da sociedade quanto à qualidade e aos resultados dessas políticas. Não há um modelo ou padrão de representação social que indique um melhor caminho a ser seguido: a composição dos conselhos nacionais tem significativa diversidade, com a amplitude da representação variando desde 86% para o setor público (Conselho Nacional de Política Energética) até 84% para a sociedade civil (Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Na atual modelagem do CONAD, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem quase a metade dos votos do segmento “governo” (6/14), e cerca de 21% do total de votos do conselho. Essa concentração de votos no MJSP distorce (em alguns casos até mesmo impede) a construção de posicionamentos majoritários entre órgãos de governo, pois ministérios com teses divergentes das do MJSP são obrigados a buscar apoio e votos de membros não-governamentais para poder aprovar suas propostas. Por outro lado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública indica quase a metade do segmento “não-governamental” (6/14), o que gera elevado risco de proselitismo político, reduz a independência desses conselheiros e aumenta a influência do MJSP junto ao setor “não-governamental” do CONAD.

A seguir, é apresentada a cronologia do CONAD:

1980, Governo Figueiredo

11 membros: 9 Governo (82%); 2 Sociedade Civil (18%)

1. Ministério da Justiça;
2. Ministério da Saúde;
3. Ministério da Educação e Cultura;
4. Ministério da Previdência e Assistência Social;
5. Ministério da Fazenda;
6. Ministério das Relações Exteriores;
7. Estado-Maior das Forças Armadas;
8. Órgão de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal;
9. Órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;
10. Jurista, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça;
11. Médico psiquiatra, indicado pela Associação Médica Brasileira e designado pelo Ministro da Justiça.

1998, Governo FHC

CONAD, vinculado à Presidência

11 membros: 9 Governo (82%); 2 Sociedade Civil (18%)

1. Ministério da Justiça;
2. Ministério da Saúde;
3. Ministério da Educação e Cultura;
4. Ministério da Previdência e Assistência Social;

- 5. Ministério da Fazenda;
- 6. Ministério das Relações Exteriores;
- 7. Estado-Maior das Forças Armadas;
- 8. Órgão de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal;
- 9. Órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;
- 10. Jurista, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça;
- 11. Médico psiquiatra, indicado pela Associação Médica Brasileira e designado pelo Ministro da Justiça.

2000, Governo FHC

CONAD, vinculado à Presidência

13 membros: **11 Governo (85%)**; 2 Sociedade Civil (15%)

- 1. Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- 2. Secretário Nacional Antidrogas;
- 3. Estado-Maior das Forças Armadas;
- 4. Ministério da Educação;
- 5. Ministério da Previdência e Assistência Social;
- 6. Ministério das Relações Exteriores;
- 7. Ministério da Fazenda / Secretaria da Receita Federal;**
- 8. Ministério da Justiça;
- 9. Ministério da Justiça / órgão de execução das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto;
- 10. Ministério da Saúde;
- 11. Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária;**
- 12. Jurista, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça;
- 13. Médico psiquiatra, indicado pela Associação Médica Brasileira e designado pelo Ministro da Justiça.

2002, Governo FHC

CONAD, vinculado à Presidência

16 membros: **14 Governo (87%)**; 2 Sociedade Civil (13%)

- 1. Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- 2. Secretário Nacional Antidrogas;
- 3. Ministério da Defesa;
- 4. Ministério da Educação;
- 5. Ministério da Previdência e Assistência Social;
- 6. Ministério das Relações Exteriores;
- 7. Ministério da Fazenda / Secretaria da Receita Federal;
- 8. Ministério da Fazenda / Conselho de Controle de Atividades Financeiras;**
- 9. Ministério da Justiça;
- 10. Ministério da Justiça / órgão de execução das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto;
- 11. Ministério da Saúde;
- 12. Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- 13. Agência Brasileira de Inteligência;**
- 14. Área técnica da SENAD, indicado pelo Secretário Nacional Antidrogas.**
- 15. Jurista, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça;
- 16. Médico psiquiatra, indicado pela Associação Médica Brasileira e designado pelo Ministro da Justiça.

2006, Governo Lula

CONAD, vinculado à Presidência

28 membros: 14 Governo (50%); 14 Sociedade Civil (50%)

1. Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o presidirá;
2. Secretário Nacional Antidrogas;
3. Área técnica da SENAD, indicado pelo Secretário;
4. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;**
5. Ministério da Educação;
6. Ministério da Defesa;
7. Ministério das Relações Exteriores;
8. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;**
9. Ministério da Saúde;
10. Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
11. Ministério da Justiça / Departamento de Polícia Federal
12. Ministério da Justiça / Secretaria Nacional de Segurança Pública;
13. Ministério da Fazenda / Secretaria da Receita Federal
14. Ministério da Fazenda / Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
15. **Conselhos Estaduais de Entorpecentes ou Antidrogas**, indicado pelo Presidente do CONAD;
16. Jurista, indicado pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-Federal**;
17. Médico, indicado pelo **Conselho Federal de Medicina - CFM**;
18. **Psicólogo**, indicado pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP;
19. **Assistente social**, indicado pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS;
20. **Enfermeiro**, indicado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN;
21. **Educador**, indicado pelo Conselho Federal de Educação - CFE;
22. **Cientista**, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
23. **Estudante**, indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE;
24. **Profissional de imprensa**, de projeção nacional, indicado pelo Presidente do CONAD;
25. **Antropólogo**, indicado pelo Presidente do CONAD;
26. **Profissional do meio artístico**, de projeção nacional; indicado pelo Presidente do CONAD;
27. **Terceiro Setor**, de abrangência nacional, na área de redução da demanda de drogas, indicado pelo Presidente do CONAD;
28. **Terceiro Setor**, de abrangência nacional, na área de redução da demanda de drogas, indicado pelo Presidente do CONAD.

- **Ministério Público Federal, convidado como observador, com direito a voz.**

2011, Governo Dilma

CONAD, vinculado ao Ministério da Justiça

28 membros: 14 Governo (50%); 14 Sociedade Civil (50%)

1. **Ministro de Estado da Justiça, que o presidirá;**
2. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas;
3. Área técnica da SENAD, indicado pelo Secretário;

4. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
5. Ministério da Educação;
6. Ministério da Defesa;
7. Ministério das Relações Exteriores;
8. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
9. Ministério da Saúde
10. Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
11. Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal
12. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública;
13. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal
14. Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
15. Conselhos Estaduais de Entorpecentes ou Antidrogas, indicado pelo Presidente do CONAD;
16. Jurista, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-Federal;
17. Médico, indicado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM;
18. Psicólogo, indicado pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP;
19. Assistente social, indicado pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS;
20. Enfermeiro, indicado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN;
21. Educador, indicado pelo Conselho Federal de Educação - CFE;
22. Cientista, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
23. Estudante, indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE;
24. Profissional de imprensa, de projeção nacional, indicado pelo Presidente do CONAD;
25. Antropólogo, indicado pelo Presidente do CONAD;
26. Profissional do meio artístico, de projeção nacional; indicado pelo Presidente do CONAD;
27. Terceiro Setor, de abrangência nacional, na área de redução da demanda de drogas, indicado pelo Presidente do CONAD;
28. Terceiro Setor, de abrangência nacional, na área de redução da demanda de drogas, indicado pelo Presidente do CONAD.

- **Ministério Público Federal, convidado como observador, com direito a voz.**

2019, Governo Bolsonaro

CONAD, vinculado ao Ministério da Justiça

28 membros: 14 Governo (50%); 14 Sociedade Civil (50%)

1. Ministro de Estado da Justiça, que o presidirá;
2. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas;
3. Área técnica da SENAD, indicado pelo Secretário;
4. **Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;**
5. Ministério da Educação;
6. Ministério da Defesa;
7. Ministério das Relações Exteriores;
8. **Ministério da Cidadania;**
9. Ministério da Saúde
10. Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
11. Ministério da Justiça / Departamento de Polícia Federal
12. Ministério da Justiça / Secretaria Nacional de Segurança Pública;
13. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal
14. **Ministério da Justiça / Conselho de Controle de Atividades Financeiras;**
15. Conselhos Estaduais de Entorpecentes ou Antidrogas, indicado pelo Presidente do CONAD;
16. Jurista, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-Federal;

17. Médico, indicado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM;
18. Psicólogo, indicado pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP;
19. Assistente social, indicado pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS;
20. Enfermeiro, indicado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN;
21. Educador, indicado pelo Conselho Federal de Educação - CFE;
22. Cientista, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
23. Estudante, indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE;
24. Profissional de imprensa, de projeção nacional, indicado pelo Presidente do CONAD;
25. Antropólogo, indicado pelo Presidente do CONAD;
26. Profissional do meio artístico, de projeção nacional; indicado pelo Presidente do CONAD;
27. Terceiro Setor, de abrangência nacional, na área de redução da demanda de drogas, indicado pelo Presidente do CONAD;
28. Terceiro Setor, de abrangência nacional, na área de redução da demanda de drogas, indicado pelo Presidente do CONAD.

- **Ministério Público Federal, convidado como observador, com direito a voz**

Definir o papel dos conselheiros, os mecanismos do processo decisório e, especialmente, explicitar o que e como deve ser submetido à decisão do conselho são fatores críticos de sucesso. Sem isso, é enorme o risco de paralisia, inoperância e ineficácia do conselho – situação cada vez mais evidente no CONAD atual, que tem permanecido inerte por longos períodos, continuando pendente a nomeação de diversos conselheiros.

Na atual modelagem do conselho, a competência é demasiadamente ampla e genérica, sem definição de responsabilidades dos conselheiros, instâncias de decisão ou calendário. Como consequência, em vez de arena de construção de consenso, tal indefinição induz à busca de protagonismo.

Em tal condição, é inviável para o CONAD exercer as competências a ele atribuídas pelo Decreto 5.912/06:

- *Acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas;*
- *Exercer a orientação normativa sobre a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;*
- *Exercer a orientação normativa sobre a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;*
- *Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas e o desempenho dos planos e programas da política nacional sobre drogas;*
- *Promover a integração ao SISNAD dos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

O Tribunal de Contas da União fez duros apontamentos quanto à governança da Política sobre Drogas que servem como indicação objetiva da necessidade de revisão do modelo adotado, em que a reformulação do CONAD é elemento central:

- **“Não existe um Plano Nacional sobre Drogas.”**
- **“Existem duas Políticas sobre Drogas em vigor (Decreto 4.345/02 e Resolução 3/2005/GSIPR/CONAD), o que prejudica o direcionamento das ações em face da presença de duas diretrizes distintas.”**
- **“Fragilidade do eixo prevenção da Política Pública sobre Drogas, que possui baixa estruturação e apresenta poucas ações.”**
- **“Inadequado exercício de papéis institucionais por parte do CONAD e também da SENAD.”**
- **“Esses atores não se reconhecem como responsáveis pela coordenação e articulação do eixo de repressão ao tráfico de drogas.”**
- **“A SENAD não ocupa papel central na política (sobre drogas).”**
- **“O CONAD não exerce a integralidade das competências que lhe foram atribuídas.”**
- **“Restou evidenciada a conduta omissiva do CONAD, ao não exercer as competências de acompanhamento e de avaliação do desempenho dos planos e programas da política nacional sobre drogas.”**
- **“Da mesma forma, omitiu-se a SENAD ao não exercer competências relacionadas ao seu papel de desenvolver e coordenar atividades relativas à avaliação de planos, programas, procedimentos e políticas públicas sobre drogas.”**
- **“Ausência de monitoramento e avaliação sistemáticos da política pública sobre drogas, o que impõe reflexos negativos sobre o processo de correção de rumos das ações governamentais, uma vez que não há feedback do resultado das intervenções públicas.”**
- **“Déficit ou ausência de dados e informações estruturados que permitissem a avaliação periódica da política.”**
- **“Ausência de critérios e requisitos mínimos para avaliação dos objetivos e resultados.”**
- **“As instâncias tanto de governança quanto de gestão da política sobre drogas negligenciaram a gestão mínima dos riscos associados ao alcance dos objetivos das ações, dos planos e dos programas da política em análise.”**
- **“Cipoal de normas, não raro o marco regulatório de drogas ilícitas revela-se contraditório e, dada a magnitude do impacto das contradições na operacionalização da política, mereceu considerações em achado de auditoria específico.”**
- **“Há consenso geral entre especialistas e gestores de que as drogas constituem atualmente fator desestruturante da organização social, familiar e individual. Contudo, não raro se constata animosidade ou dissenso no tocante aos paradigmas da política pública sobre drogas.”**

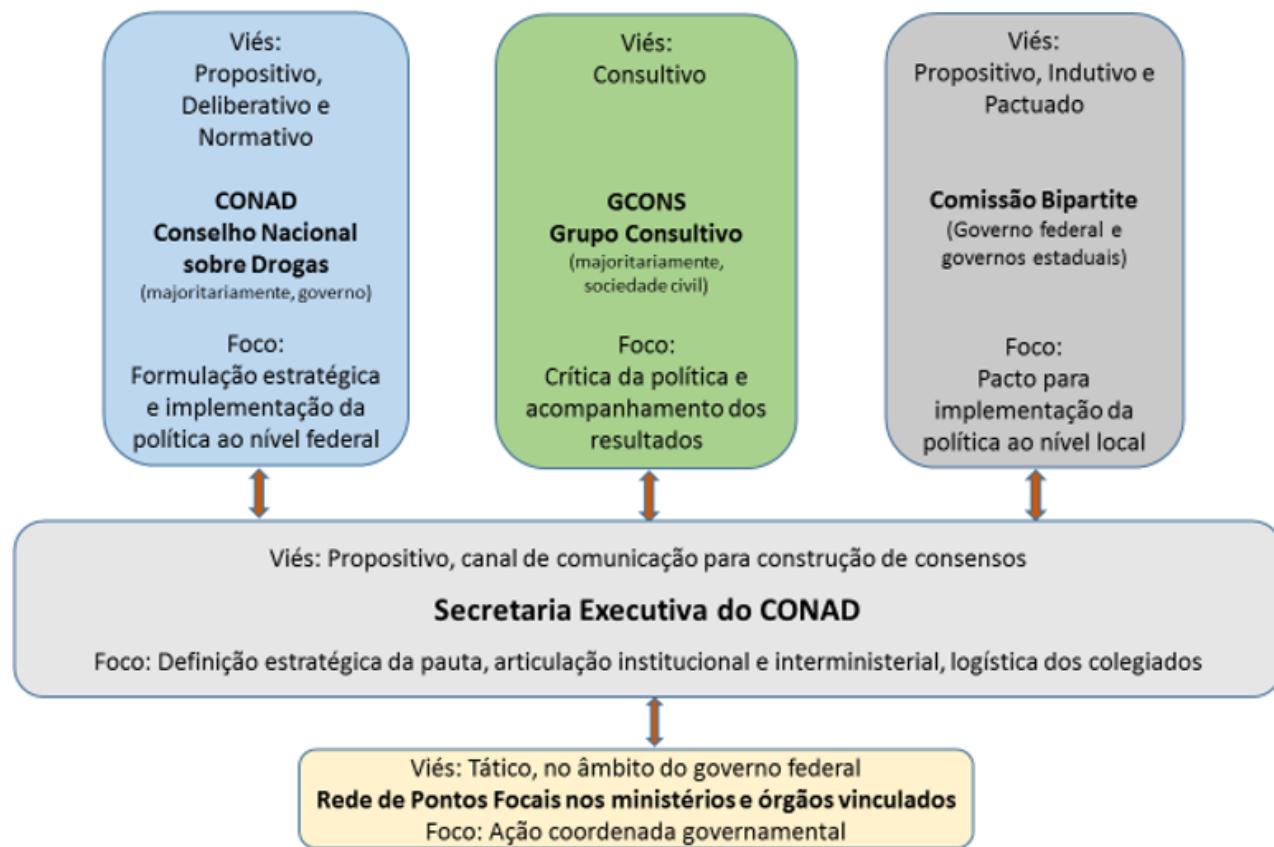
- “*O que se espera é que, independentemente da linha adotada, a política pública sobre drogas seja coerente, planejada, acompanhada e avaliada constantemente pelas instâncias competentes, de forma transversal, integral e com esforço de longo prazo.*”

(ver: Relatório de Auditoria Operacional Sobre o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas - TC009.180/2012 Fiscalis 71/2018).

São objetivos da nova modelagem da governança da Política sobre Drogas

1. **Oferecer resposta concreta e objetiva ao TCU**, por meio do estabelecimento do arranjo institucional indispensável para que “*a política pública sobre drogas seja coerente, planejada, acompanhada e avaliada constantemente pelas instâncias competentes, de forma transversal, integral e com esforço de longo prazo*” (
2. **Manter o CONAD como sucessor do CONFEN e manter o FUNAD como sucessor do FUNCAB**. Tal cautela visa reduzir a necessidade de desdobramentos e alterações no marco legal, bem como minimizar o potencial de judicialização pelos atores sociais eventualmente alijados do debate pela nova modelagem do CONAD.
3. **Qualificar o processo decisório governamental**, explicitando-se a competência dos conselheiros em relação à Política Nacional sobre Drogas, e a Planos e Programas do Governo Federal sobre drogas.

Esquema geral da modelagem proposta



A nexo II

Presidência da República

CASA CIVIL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº (NÚMERO) DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO).

Dispõe sobre a composição e competências do Conselho Nacional sobre Drogas (CONAD), e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONAD

Art. 1º O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD é o órgão superior do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Art. 2º São membros do CONAD:

1. Ministro da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
2. Ministro da Cidadania;
3. Casa Civil da Presidência da República;
4. Ministério da Educação;
5. Ministério da Saúde;
6. Ministério da Defesa;
7. Ministério da Economia;
8. Ministério das Relações Exteriores;
9. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;
10. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
11. Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
12. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
13. Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;
14. Representante de órgão estadual responsável pela política sobre drogas, indicado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública;
15. Representante de Conselho Estadual sobre Drogas, indicado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Em suas ausências e impedimentos, os Ministros de Estado serão substituídos pelos respectivos Secretários Executivos, e os demais membros por representantes nomeados em portaria pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública a partir de indicação pelo titular da respectiva pasta ou instituição representada.

§ 2º As indicações de que trata o § 1º deverão ser feitas até o dia 1º de março de cada ano.

§ 3º O Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública é o Secretário Executivo do CONAD.

Art. 3º Constituem órgãos de apoio ao CONAD:

1. Comissão Bipartite;
2. Grupo Consultivo - GCONS;
3. Secretaria Executiva.

Art. 4º A Comissão Bipartite é composta por:

1. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a presidirá;
2. Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;
3. 27 (vinte e sete) representantes, sendo um de cada órgão estadual e um do Distrito Federal, responsáveis pela política sobre drogas.

§ 1º Os membros da Comissão Bipartite serão substituídos em suas ausências e impedimentos por suplentes nomeados em portaria pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública a partir de indicação pelo titular da respectiva pasta ou instituição representada.

§ 2º As indicações de que trata o § 1º deverão ser feitas até o dia 1º de março de cada ano.

§ 3º As reuniões da Comissão Bipartite ocorrerão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 5º O GCONS é composto por:

1. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;
2. Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;
3. 3 (três) renomados pesquisadores em temáticas vinculadas à política de drogas, indicados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública;
4. 3 (três) renomados pesquisadores em temáticas vinculadas à política de drogas, indicados pelo Ministro da Cidadania.

§ 1º Os Secretários Nacionais serão substituídos nas suas ausências e impedimentos por representantes nomeados em portaria pelos titulares das respectivas pastas.

§ 2º Os pesquisadores não têm suplentes.

§ 3º As reuniões do Grupo Consultivo ocorrerão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONAD

Art. 6º Compete ao CONAD, na qualidade de órgão superior do SISNAD:

1. Aprovar o Plano Nacional sobre Drogas, até 31 de março de cada ano;
2. Deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, a respeito de iniciativas do Governo Federal que visem cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas;
3. Deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, a respeito de propostas do GCONS e da Comissão Bipartite;
4. Acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
5. Acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD das diretrizes nacionais para a repressão da produção não-autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
6. Estabelecer metas quadriennais e indicadores para a Política Nacional sobre Drogas;
7. Avaliar, bianualmente, os resultados da Política sobre Drogas;
8. Avaliar a implementação e os resultados de planos e programas do Governo Federal sobre o tema drogas;
9. Identificar lacunas, superposições e contradições em planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas e recomendar iniciativas para sua mitigação;
10. Recomendar iniciativas para aumentar a sinergia entre planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
11. Identificar e difundir boas práticas dos três níveis de governo sobre a temática das drogas;
12. Recomendar a realização de avaliação *ex-ante* e *ex-post* de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
13. Determinar a realização de estudos de alternativas e de possíveis consequências e impactos de projetos de lei sobre a temática das drogas;
14. Solicitar manifestação do GCONS a respeito de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
15. Estabelecer o seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONAD

Art. 7º Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria Executiva do CONAD:

1. Propor ao CONAD, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, o Plano Nacional sobre Drogas, ouvidos o GCONS e a Comissão Bipartite;
2. Propor ao CONAD, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, metas quadriennais e indicadores para a Política Nacional sobre Drogas, ouvidos o GCONS e a Comissão Bipartite;
3. Elaborar, com base em subsídios fornecidos pelos órgãos componentes do CONAD, bianualmente, relatório sobre os resultados da Política sobre Drogas;
4. Propor ao CONAD minutas de resoluções, proposições, recomendações e moções a respeito de iniciativas do Governo Federal que visem cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas;
5. Compilar e fazer a relatoria para o CONAD de diagnósticos, recomendações e propostas do GCONS e da Comissão Bipartite;
6. Propor ao CONAD minutas de resoluções, proposições, recomendações e moções tratando de diagnósticos, recomendações e propostas do GCONS e da Comissão Bipartite;
7. Propor ao CONAD, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, minutas de resoluções, proposições, recomendações e moções a respeito do cumprimento pelo SISNAD das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
8. Propor ao CONAD minutas de resoluções, proposições, recomendações e moções a respeito do cumprimento pelo SISNAD das diretrizes nacionais para a repressão da produção não-autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
9. Apoiar a realização de estudos de alternativas e de possíveis consequências e impactos de projetos de lei sobre o tema drogas;
10. Solicitar manifestação do GCONS e da Comissão Bipartite sobre temas relacionados à Política Nacional sobre Drogas;
11. Solicitar manifestação do GCONS e da Comissão Bipartite a respeito de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
12. Apoiar o CONAD na avaliação da implementação e dos resultados de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
13. Apoiar o CONAD na identificação de lacunas, superposições e contradições em planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas e recomendar iniciativas para sua mitigação;
14. Propor ao CONAD iniciativas para aumentar a sinergia entre planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
15. Sugerir ao CONAD boas práticas dos três níveis de governo sobre a temática das drogas;
16. Recomendar ao CONAD a realização de avaliação *ex-ante* e *ex-post* de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
17. Prover a logística necessária às reuniões do plenário, à gestão da informação e à ampla publicização dos trabalhos e decisões do CONAD, bem como às reuniões dos seus órgãos de apoio.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO BIPARTITE E DO GRUPO CONSULTIVO

Art. 8º Compete à Comissão Bipartite, na qualidade de órgão de apoio ao CONAD:

1. Analisar a Política Nacional sobre Drogas;
2. Apoiar a Secretaria Executiva do CONAD no acompanhamento do cumprimento das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
3. Apoiar a Secretaria Executiva do CONAD no acompanhamento do cumprimento das diretrizes nacionais para a repressão da produção não-autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
4. Propor à Secretaria Executiva do CONAD metas quadriennais e indicadores para a Política Nacional sobre Drogas;
5. Analisar o Plano Nacional sobre Drogas;
6. Analisar planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
7. Apoiar a Secretaria Executiva do CONAD na avaliação da implementação e dos resultados de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
8. Apoiar a Secretaria Executiva do CONAD na identificação de lacunas, superposições e contradições em planos e programas do Governo Federal sobre o tema drogas e recomendar iniciativas para sua mitigação;
9. Propor à Secretaria Executiva do CONAD iniciativas em estados e municípios para aumentar a sinergia entre planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
10. Sugerir à Secretaria Executiva do CONAD boas práticas dos três níveis de governo sobre a temática das drogas;
11. Recomendar à Secretaria Executiva do CONAD a realização de avaliação *ex-ante* e *ex-post* de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas.

Art. 9º Compete ao GCONS, na qualidade de órgão de apoio ao CONAD:

1. Analisar a Política Nacional sobre Drogas;
2. Elaborar diagnósticos, recomendações e propostas sobre a temática das drogas;
3. Apoiar a Secretaria Executiva do CONAD no acompanhamento do cumprimento das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
4. Apoiar a Secretaria Executiva do CONAD no acompanhamento do cumprimento das diretrizes nacionais para a repressão da produção não-autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
5. Propor à Secretaria Executiva do CONAD metas quadriennais e indicadores para a Política Nacional sobre Drogas;
6. Realizar estudos de alternativas e de possíveis consequências e impactos de projetos de lei sobre a temática das drogas;
7. Analisar o Plano Nacional sobre Drogas;
8. Analisar planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
9. Elaborar diagnósticos, recomendações e propostas sobre a temática das drogas;
10. Apoiar a Secretaria Executiva do CONAD na avaliação da implementação e dos resultados de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
11. Apoiar a Secretaria Executiva do CONAD na identificação de lacunas, superposições e contradições em planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas e recomendar iniciativas para sua mitigação;
12. Propor à Secretaria Executiva do CONAD iniciativas em estados e municípios para aumentar a sinergia entre planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas;
13. Sugerir à Secretaria Executiva do CONAD boas práticas dos três níveis de governo sobre a temática das drogas;
14. Recomendar à Secretaria Executiva do CONAD a realização de avaliação *ex-ante* e *ex-post* de planos e programas do Governo Federal sobre a temática das drogas.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONAD

Art. 10 O plenário do CONAD será reunido ordinariamente ao menos duas vezes por ano, em intervalo não superior a seis meses.

Art. 11 Até o dia 1º de março de cada ano, o Plano Nacional sobre Drogas deverá ser submetido ao plenário do CONAD pela Secretaria Executiva do CONAD, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania.

Art. 12 As reuniões ordinárias do CONAD serão convocadas pelo seu presidente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis para envio da pauta e respectiva documentação de suporte.

Parágrafo único: a proposta do Plano Nacional sobre Drogas deverá ser encaminhada aos conselheiros com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da respectiva reunião.

Art. 13 A reunião do CONAD requer o quórum de seis conselheiros presentes.

Art. 14 O CONAD deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente utilizar o voto de qualidade para fins de desempate.

Parágrafo único: A aprovação do Plano Nacional sobre Drogas requer maioria absoluta dos votos dos conselheiros.

Art. 15 Na primeira reunião do CONAD a partir da vigência deste decreto, será aprovado seu regimento interno.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Art. 17 A participação dos membros do colegiado será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 18 Ficam revogados os Decretos...

Brasília, (dia) de (mês) de 2019; (ano)^º da Independência e (ano)^º da República.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS BORBA CARAPEBA**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 10/05/2019, às 12:07, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Camilo Baptista**, **Diretor(a) de Políticas Públicas e Articulação Institucional**, em 10/05/2019, às 12:08, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8694942** e o código CRC **AD0629EB**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.